



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Gabinete do Vereador ISMAEL SILVA (PSD)

**INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2021**

**AUTORIA**  
  
Vereador  
**ISMAEL SILVA - PSD**

**ASSUNTO:** Trata-se de **INDICATIVO** de proposição legislativa, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo Municipal que encaminhe a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei dispondo sobre a alteração do art. 6º, inciso III, da Lei Municipal Nº 3.290, de 22 de março de 2004, a fim de compatibilizar com a Lei Federal Nº 8.745/1993.

O Vereador **ISMAEL SILVA**, com assento nesta Casa Legislativa pelo Partido Social Democrático (PSD), vem apresentar, na forma regimental, o presente **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI**, com a devida inserção na Ata da respectiva Sessão Ordinária que este for lido, por meio do qual objetiva sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal que encaminhe a esta Câmara Municipal proposição legislativa, dispondo sobre a alteração do art. 6º, inciso III, da Lei Municipal Nº 3.290, de 22 de março de 2004, a fim de compatibilizar com a Lei Federal Nº 8.745/1993.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de requerimento que tem por objetivo sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma de **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI** que encaminhe a esta Câmara Municipal proposição legislativa, dispondo sobre a alteração do art. 6º, inciso III, da Lei Municipal Nº 3.290, de 22 de março de 2004, a fim de compatibilizar com a Lei Federal Nº 8.745/1993.

Em que pese o Município de Teresina possuir sua própria competência legislativa, sugere-se por meio deste **INDICATIVO**, a adequação da Lei Municipal Nº 3.290/2004 à Lei Federal Nº 8.745/1993, no que tange à flexibilização da regra relativa ao interstício de 24 (vinte e quatro) meses, entre uma contratação temporária e outra, garantindo assim, maior concorrência entre candidatos aptos a participar nos processos seletivos, sobretudo, em tempos de calamidade pública.

A apresentação do presente **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI** justifica-se pelo fato de que há necessidade urgente e incontestada de contratação de profissionais qualificados para diversas áreas de atuação e que a vedação prevista no art. 6º, inciso III, da Lei Municipal Nº 3.290/2004 carece de alteração, sobretudo, neste momento de crise/calamidade pública.

Certo do alcance social da proposta supramencionada e da competência legislativa do Município de Teresina para suplementação do tema, solicito ao Poder Executivo Municipal a aprovação e sanção do presente **INDICATIVO DE LEI**.

**DATA: 08/06/2021**

**VEREADOR ISMAEL SILVA - PSD**

**ISMAEL SILVA**  
VEREADOR



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2021**

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA ( X )  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVOS ( )

**AUTOR**

Vereador  
**ISMAEL SILVA - PSD**

**EMENTA**

*“Altera o art. 6º, inciso III, da Lei Nº 3.290, de 22 de março de 2004, a fim de compatibilizar com a Lei Federal Nº 8.745/1993 e dá outras providências”.*

**TEXTO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ**

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 6º, inciso III, da Lei Nº 3.290, de 22 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O pessoal contratado nos termos deste título não poderá:

[...]

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, II, III e VII do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 9º desta Lei.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA**

**JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal Nº 3.290/2004 dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na administração municipal direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, c/c o artigo 40, §13, todos da Constituição Federal, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º, inciso III da referida Lei Municipal dispõe:

*Art. 6º O pessoal contratado nos termos deste título não poderá:*

*[...]*

*III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior;*

**CONSIDERANDO** que tal vedação, por mais que esteja vinculada à Lei Federal Nº 8.745/1993, tem sido alvo de inúmeros questionamentos judiciais, sobretudo, neste período de calamidade pública, em razão da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal Nº 8.745/1993, no seu artigo 9º, inciso III, admite exceções ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses, no que diz respeito à nova contratação, após encerramento de contrato temporário anterior:

*Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:*

*[...]*

*III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (grifo nosso);*

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º, incisos I e IX da Lei Federal Nº 8.745/1993 dispõem:

*Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*I - assistência a situações de calamidade pública;*

*[...]*

*IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.*

**CONSIDERANDO** que o nosso País atravessa momento de grande crise sanitária, a saber: pandemia do novo *Coronavírus*, portanto, situação de incontestável de calamidade pública;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA**

**CONSIDERANDO** que, em que pese, a Lei Municipal N° 3.290/2004 tenha sido silente em relação às exceções previstas na Lei Federal N° 8.745/1993, no que tange à flexibilização da regra relativa ao interstício de 24 (vinte e quatro) meses, entre uma contratação temporária e outra;

**CONSIDERANDO** que há necessidade urgente e incontestada de contratação de profissionais qualificados para diversas áreas de atuação e que tal vedação prevista no ordenamento jurídico municipal carece de alteração, sobretudo, neste momento de crise/calamidade pública, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da acessibilidade a cargos públicos;

**CONSIDERANDO** que, em que pese, o Município possuir sua própria competência constitucional, o ideal é seria adequar-se a sua Lei Municipal N° 3.290/2004 à Lei Federal N° 8.745/1993, no que tange à flexibilização da regra relativa ao interstício de 24 (vinte e quatro) meses, entre uma contratação temporária e outra, garantindo assim, maior concorrência entre candidatos aptos a participar nos processos seletivos, sobretudo, em tempos de calamidade pública;

Ante o exposto, em virtude da relevância do tema e do estado de calamidade pública que estamos enfrentando, apresenta-se o presente projeto de lei em epígrafe, visando a alteração da Lei Municipal N° 3.290/2004, com vistas à preservação dos princípios da isonomia e da acessibilidade a cargos públicos.

Certo do alcance social da proposta supramencionada e da competência legislativa do Município de Teresina para suplementação do tema, solicito ao Poder Executivo Municipal a aprovação e sanção do presente **INDICATIVO DE LEI**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, em \_\_\_\_ de Junho de 2021.

Vereador **ISMAEL SILVA**

**ISMAEL SILVA**

VEREADOR